



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 125/2025

Proponente: Wantuil Schultz

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, protocolado em 09 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Wantuil Schultz. A proposição visa instituir, no âmbito do Município de Viana, o "Dia do Nordestino", a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a significativa contribuição do povo nordestino para a formação cultural, econômica e social do Brasil e de Viana, propondo a data em alusão à comemoração nacional em homenagem ao poeta e compositor Patativa do Assaré, um ícone da resistência e riqueza cultural da região Nordeste.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu parecer técnico-jurídico, opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do projeto. Contudo, recomendou um ajuste redacional na ementa, sugerindo a supressão da expressão "e dá outras providências", para adequar o texto à Lei Complementar nº 95/1998.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Após análise detida da matéria, passo a exarar meu voto, abordando os aspectos de competência, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

A proposição em tela versa sobre a instituição de uma data comemorativa de caráter cultural, matéria que se enquadra na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A criação de datas comemorativas, quando não institui feriado nem gera despesas ou obrigações para a Administração Pública, é matéria de **iniciativa concorrente**, podendo ser proposta tanto pelo Poder Executivo quanto por membros do Poder Legislativo. Este

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmariana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “Papa João Paulo II”
Comissão de Justiça e Redação

entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

O projeto não cria encargos, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, nem usurpa suas atribuições, limitando-se ao seu caráter simbólico e cultural. Portanto, não há vício de iniciativa a ser sanado

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto alinha-se aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual. Ao homenagear o povo nordestino, a norma promove a **dignidade da pessoa humana, a valorização da diversidade cultural** e o combate a preconceitos, em plena conformidade com os artigos 3º, IV, 215 e 216 da Constituição Federal, e com o art. 208 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A instituição do “Dia do Nordestino” representa um importante instrumento de inclusão e reconhecimento da pluralidade que compõe a identidade capixaba e vianense, fortalecendo a coesão social e o respeito mútuo.

2.3. Da Técnica Legislativa

A proposição atende, em sua maior parte, aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Acolhendo a recomendação da Procuradoria Jurídica, entendo pertinente o ajuste na ementa para suprimir o termo “e dá outras providências”. Tal modificação confere maior objetividade e precisão ao texto, que passaria a ter a seguinte redação:

“Institui o ‘Dia Municipal do Nordestino’ no âmbito do Município de Viana/ES.”

2.4. Da Relevância Social e Cultural

A norma proposta possui elevado valor simbólico e pedagógico. Conforme reconhecido pelo STF no julgamento da **ADI 4.439/DF**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, as leis de natureza simbólica possuem relevância jurídica e social, pois reafirmam valores constitucionais e estimulam a conscientização coletiva.

Ao reconhecer oficialmente a contribuição do povo nordestino, o Município de Viana reforça seu compromisso com o respeito à diversidade e com a construção de uma sociedade mais justa e plural.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o Relator da Comissão de Justiça, Redação e Legislação manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TÉCNICA LEGISLATIVA**, com recomendação de ajuste redacional na ementa, do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Wantuil Schultz.

É o parecer.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **10/11/2025 14:38**

Checksum: **9037CB6316B243290209A2BBF0BB5785765C65F993AD5C30E08DB84DD8CE926A**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.